

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Secretaria de Estado norte-americana, os Governos do Níger, das Honduras e da República Popular Revolucionária da Guiné depositaram, respectivamente, em 14 de Abril, 6 de Maio e 14 de Julho de 1980 os instrumentos de adesão ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (Intelsat), concluído em Washington em 20 de Agosto de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Dezembro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 16/81

O artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 9 de Novembro, permite a admissão a concursos de provimento para lugares do quadro geral administrativo de funcionários já habilitados com o correspondente concurso de habilitação [alínea a)] ou sem concurso de habilitação desde que pertencentes à categoria do lugar a prover [alínea b)].

O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, alterou profundamente a estrutura do quadro geral administrativo, que estava dividido não só em categorias mas também em classes, podendo os funcionários pertencentes a cada classe ser providos indistintamente em qualquer dos lugares que nela eram contidos, independentemente do concurso de habilitação que possuísem.

O artigo 61.º, n.º 1, permite que os funcionários possam ser admitidos, nos termos da alínea a) do artigo 43.º, aos concursos para provimento de lugares para os quais possuam a correspondente habilitação.

Dadas as dúvidas levantadas quanto ao alcance da alínea b) do artigo 43.º acima referidas, determino, ao abrigo do disposto no artigo 65.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, o seguinte:

Podem ser admitidos aos primeiros concursos de provimento, ao abrigo da alínea b) do artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, os funcionários já pertencentes à classe em que o lugar a concurso estava integrado em 7 de Dezembro de 1979, de acordo com a divisão em classes e categorias então em vigor.

Ministério da Administração Interna, 17 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 32/81

de 14 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca de Amares seja aumentado com um lugar de escrivão-adjunto e outro de escriturário judicial.

Ministério da Justiça, 23 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 33/81

de 14 de Janeiro

O objectivo de implantação de um mercado de capitais activo no contexto do mercado financeiro tem sido prosseguido, designadamente, através de medidas dinamizadoras do mercado secundário.

Inserindo-se nessa política, a criação de um mercado de títulos na Bolsa de Valores do Porto, prevista na Portaria n.º 574-A/80, recomenda a adopção de providências que visem harmonizar o funcionamento daquele mercado com o já existente na Bolsa de Valores de Lisboa.

Em particular, afigura-se conveniente promover a transacção simultânea nas duas Bolsas dos valores admitidos à cotação em qualquer delas. Nesse sentido foi já autorizado que na Bolsa do Porto se transaccionassem os valores já cotados na Bolsa de Lisboa.

Tal objectivo pressupõe que se regule a admissão simultânea à cotação nas duas Bolsas de Valores, o que, naturalmente, implica alguns ajustamentos no regime de admissão de valores à cotação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro, o seguinte:

1.º Nas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto poderão ser simultaneamente transaccionados os valores actualmente cotados na Bolsa de Lisboa.

2.º A admissão simultânea à cotação nas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto poderá ser requerida em qualquer delas.

3.º A admissão simultânea à cotação deverá ser requerida nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, sendo o requerimento, neste caso, instruído com dois espécimes dos títulos.

4.º A instrução do processo de admissão simultânea à cotação de quaisquer valores correrá pela Bolsa onde tal admissão for requerida.

5.º O processo de admissão simultânea à cotação será conjuntamente apreciado e decidido pelas co-